



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500177-78.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante/apelado CLAUDIO GONÇALVES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento aos recursos**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.252

APELAÇÃO nº 1500177-78.2024.8.26.0120

COMARCA: Cândido Mota - 2ª Vara Judicial

APELANTES E APELADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo e Claudio Gonçalves

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela defesa de Claudio Gonçalves contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o réu por porte de drogas para consumo próprio, conforme artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com pena de prestação de serviços à comunidade e medida educativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a conduta do réu configura tráfico de drogas, conforme pleiteado pelo Ministério Público, ou (ii) se há insuficiência probatória para condenação por tráfico, conforme alegado pela defesa.

III. Razões de Decidir

3. A desclassificação do delito de tráfico para posse de entorpecentes para consumo próprio é mantida devido à insuficiência de provas quanto à traficância.

4. Testemunhos dos policiais não presenciaram ato de mercancia, e a quantidade de droga apreendida não exclui a possibilidade de consumo pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Insuficiência probatória para condenação por tráfico. 2. Manutenção da condenação por posse para consumo próprio.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 28.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelo representante do **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pela Defesa de **Claudio Gonçalves** contra a r. sentença de fls. 191/194, que julgou parcialmente procedente a ação penal que foi movida contra o réu, declarando-o incurso na prática do delito previsto no artigo 28, *caput* da Lei nº 11.343/06, condenando-o ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, mais 06 (seis) meses de medida educativa, a serem definidas em sede de execução.

Nas razões de seu recurso, pleiteia o representante do Ministério Público, em síntese, a reforma da r. sentença, a fim de condenar o réu como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 202/208).

Em suas razões recursais, requereu a Defesa do acusado, resumidamente, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a aplicação da sanção de advertência (fls. 221/225).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 216/219 e 231/232).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 257/263.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 10 de abril de 2024, por volta das 00h18min, na Rua João Dias Gimenes, nº 1203, Cidade e Comarca de Cândido Mota, o réu **CLAUDIO GONÇALVES**, trazia consigo drogas, consistentes 34 (trinta e quatro) porções de *crack*, pesando 7,64g (sete gramas e seiscentos e quarenta miligramas), destinadas a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10), pelo laudo de constatação provisória (fls. 14/16) e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 136/138) – o qual constatou o caráter ilícito das substâncias apreendidas.

Por outro lado, em que pese a argumentação recursal, a desclassificação da conduta imputada ao acusado deve ser mantida, eis que carecem os autos de prova idônea a caracterizar cabalmente a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas ou para a absolvição completa do réu, mas suficientes para se confirmar o porte para consumo próprio.

O réu **Claudio Gonçalves**, interrogado em juízo (mídia SAJ), negou a prática delitiva, afirmando que: *“nunca na vida fez venda de drogas. na ocorrência deste processo e nas outras ocorrências tinha a droga para consumo próprio. É morador de rua e mora no ginásio de esportes, nesta quadra abandonada, dentro do vestiário masculino. Uma bolsa de colostomia e foi até a casa de um amigo vizinho da quadra para limpar a bolsinha e quando voltou foi*

abordado. Todas as vezes que a polícia vai lá encontram o interrogado e o chamam por Claudião e sabem que o interrogado mora lá e é usuário de drogas e usa drogas no local. Com o interrogado foram apreendidas 2 pedras de crack e uma pochete preta, com R\$ 115,00 que era o troco de R\$ 200,00 que tinha comprado um gás para sua filha. O dinheiro foi de uma bicicleta que tinha vendido para comprar gás para sua filha usar e suprir a necessidade dos netos. Já conhecia o policial Heleno. O outro não. Nuca teve problemas com o policial Heleno que sempre lhe deu conselhos. Tinha bastante usuário dentro da quadra em cima da arquibancada e outras pessoas também foram abordadas. Outras pessoas foram abordadas mas só conduziram o interrogado. Quando chegou no local já tinha gente lá e depois os policiais chegaram e abordaram todos. Dentro da quadra tinha bastante gente. Da quadra até o alambrado tem uns 10 metros. Do alambrado até a linha tem mais uns 10 metros e da linha até rua tem mais uns 10 metros, onde foi abordado, em frente à mercearia MR. Tinha chegado e se infiltrou com outros usuários para usar droga quando a viatura chegou e abordou todo mundo” (mídia SAJ)

Por outro lado, o policial militar **Luciano Cezar de Assis**, ouvido em juízo, esclareceu que: *“Estavam em patrulhamento quando um indivíduo informou que o réu tinha recebido uma quantidade de drogas e estava vendendo na quadra abandonada. No local abordaram o réu e com ele foi encontrado a droga e dinheiro. Indagado, confessou o comércio no local e foi conduzido ao plantão policial. Já conhecia o réu e participou de algumas prisões dele pelo mesmo crime. No momento da abordagem o réu estava sozinho no local.*

Ele não aparentava sob efeito de álcool ou droga, estava normal. Apenas o entorpecente e dinheiro foram encontrados no local, sem nenhum instrumento para uso. Como já conhecia o réu sabe que ele faz uso de bolsa de colostomia. Se lembra que a droga estava em uma caixinha que estava com ele, na posse dele. Não sabe se ele residia ali ou sobre sua condição de rua, mas sempre via ele ali. Ao redor da quadra é um pasto aberto. Nos fundos da quadra fica a linha do trem, local escuro utilizado para o uso da droga. O réu estava próximo da quadra, como se fosse um ambiente só, o pasto e a quadra, sendo o réu abordado ali naquela região. O réu foi abordado no portão nos fundos da quadra, considerando interior da quadra” (mídia SAJ).

Por sua vez, o policial militar **Heleno Emanuel Pereira da Silva**, ouvido em juízo, aduziu que: *“Estava em patrulhamento quando receberam denúncias da venda de droga no local e que o réu estava fazendo da venda na ocasião. Então avistaram o réu e procederam a abordagem encontrando a droga e dinheiro com ele, 34 pedras de crack e R\$ 115,00 e ele confessou o tráfico. A denúncia foi feita durante o patrulhamento por pessoa que chegou até a viatura e não quis se identificar. O réu já tinha sido abordado outros dias no mesmo local mas nada de ilícito havia sido encontrado com ele até esse dia. Sempre vê o réu ali, mas não sabe se ele mora ali. Sabe que ele fica ali, local bastante frequentado por usuários. Nunca pegou o réu usando e não sabe se ele é usuário. No dia não tinha mais ninguém com o réu e só ele foi abordado. O local é uma quadra em local abandonado, com mato um pouco alto, tem árvores em volta, local bem arborizado. Olhara em volta as nada mais foi encontrado. O réu foi abordado perto*

da quadra, entre a rua e antes da linha férrea. O local é bastante movimentado devido aos usuários que frequentam o local durante dia e noite, à noite com menos movimento” (mídia SAJ)

Analizando-se o contexto probatório, o caso é mesmo de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime de posse de entorpecentes para consumo próprio, pois há dúvidas contundentes quanto à autoria delitiva da traficância, considerando-se que o conjunto probatório coligido aos autos é insuficiente para se afirmar que o réu, de fato, traficava.

Em que pese não se possa descartar com absoluta segurança a possibilidade de mercancia espúria de entorpecentes, fato é que os agentes estatais não presenciaram qualquer ato de mercancia, seja na data dos fatos, seja em datas anteriores, sendo que, segundo eles mesmos, havia somente suspeitas de que o acusado era traficante. Ademais, não houve nenhum tipo de prévia investigação aprofundada, campanhas e interceptações telefônicas que pudessem dar maior robustez aos poucos indícios da suposta autoria do delito de tráfico.

Ora, não se desconhece que, segundo o entendimento de nossos tribunais e, inclusive, da jurisprudência desta Câmara e de inúmeros julgados mesmo desta relatoria, não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional, eis que todo e qualquer depoimento,

independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Não obstante, *in casu*, realmente o testemunho dos agentes estatais mostrou-se escasso e avaro no que se refere, propriamente, à aventada traficância do acusado.

Ademais, veja-se que a quantidade total de *crack* apreendida (7,64 gramas) não é, em si, absolutamente excludente do consumo pessoal de um usuário. Da mesma forma, quem consome *crack* pode sim adquirir mais drogas, antes que as remanescentes se esgotem, situação até mesmo presumível à situação de dependência química. Desse modo, verossímil a versão do acusado que a droga apreendida destinar-se-ia ao estoque para consumo próprio.

De outra mão, por consequência lógica da prisão em flagrante e apreensão dos entorpecentes em posse do acusado, também não é o caso de cogitar em absolvição por insuficiência probatória, pois, repisa-se, os elementos probatórios coligidos aos autos atestam, exime de quaisquer dúvidas de que o acusado trazia consigo e transportava as drogas mencionadas na denúncia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ao menos para consumo próprio.

Assim, uma vez esgotada a instrução, e não havendo provas efetivas da aventada traficância, afigura-se de melhor cuidado a desclassificação dos fatos para a órbita do artigo 28 da Lei 11.343/06, ainda que o seja por ausência de elementos mais nítidos para a resposta adversa.

Cumpre destacar, ainda, que a reprimenda imposta está atrelada à discricionariedade do juízo e fora aplicada com a devida fundamentação, razão pela qual não há que se cogitar em sua alteração ou diminuição.

Com efeito, o acusado possui diversos apontamentos em sua ficha criminal e sua folha de antecedentes atesta que, além de ser portador de maus antecedentes, responde a outros dois processos criminais recentes por fatos análogos, evidenciando sua habitualidade delitiva, conduta social que caracteriza, ao menos, um descaso com a justiça, razão pela qual a mera imposição de advertência afigurar-se-ia, *in casu*, meio insuficiente para proteger o bem jurídico tutelado e atingir os fins preventivos, retributivos e ressocializadores da reprimenda a contento, afastando-se o pleito Defensivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora